

**MATI**

Movimento da Advocacia  
Trabalhista Independente

**CADERNO DE TESES**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_

Processo: 1234567-89.2000.5.00.00XY

RECORRENTE, reclamante, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, face a prolação da sentença, apresentar RECURSO ORDINÁRIO, o que faz no prazo legal, com fundamento no artigo 895 da CLT e lastreado nas razões em anexo, articuladamente expostas.

Requer sejam acolhidas as razões e remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Xª Região, observada a gratuidade deferida ao recorrente.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX

## RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: HHHHHHHHHHHHHHHHHHHH  
 Recorrido: HHHHHHHHHHHHHHHHHHHH  
 Processo nº 1234567-89.2000.5.00.00XY  
 \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_

O reclamante endereçou ação trabalhista em DD.MM.YYYY, no entanto, o juízo de primeiro grau de jurisdição publicou sentença em DD.MM.YYYY, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do § 1º, artigo 840 da CLT, veja-se:

(...) Tendo em vista que na presente ação, apesar de distribuída anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, todos os atos processuais serão praticados já sob a égide da nova lei, e que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. (...)

Entretanto, a sentença destacada não merece chancela regional. Consoante será demonstrado nos tópicos abaixo, a sentença primária, simplesmente sepultou princípios, normas constitucionais e normas infraconstitucionais, consoante abaixo arrolado:

- Princípio da continuidade das leis (art. 2º da LINDB)
- Lei Complementar 95/98 que regulamentou o art. 59 da CF/88
- Princípio da Causalidade
- Violação ao ato jurídico perfeito - art. 5º. XXXVI da CF/88
- Violação ao art. 6º da LINDB - *tempus regit actum*

Ao final, demonstrada as violações constitucionais e infraconstitucionais, o reclamante requer o provimento do recurso ordinário, com a remessa dos autos a inferior instância, havendo intimação da reclamada para que compareça a audiência designada.

Reconhecida as violações noticiadas, pugna o recorrente pelo provimento do recurso ordinário interposto, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos a inferior instância para que seja recebido e processado nos termos legais.

## VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS

De chofre, o recorrente salienta que o ordenamento jurídico adotou o sistema de vigência único, de modo que a lei nova entra em vigor de uma só vez no País, sendo vedada sua integração parcial.

Destarte, que de acordo com o art. 6º da Lei 13.467, publicada no dia 13 de julho de 2017, a Lei passaria a integrar a CLT após a vacância de 120 dias. Nesse passo, as alterações na consolidação passaram a vigorar somente a partir do dia 11.11.2017.

Com efeito, as exigências processuais estabelecidas na mencionada Lei passam a ter vigência plena apenas para as ações distribuídas a partir de 11.11.2016.

Nesse trilho, compete ao recorrente erguer a apreciação deste regional a redação trazida pelo artigo 2º, e parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Da leitura dos artigos supra, podemos extrair que a lei em vigor tem validade jurídica até que a nova lei a modifique ou a revogue. Notadamente, somente a Lei pode revogar a Lei, não havendo autorização constitucional ou infraconstitucional para que o Poder Judiciário possa praticar atos revogatórios de lei.

Reconhecido o desrespeito ao princípio da continuidade das leis o recorrente requer seja provido o seu apelo, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos a inferior instância para que seja recebido e processado nos termos legais.

## VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 95/98 QUE REGULAMENTOU O ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 59, parágrafo único da CF/88 estabeleceu que a lacuna acerca da elaboração das Leis, Emendas, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções seria preenchida através de lei complementar, veja-se:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No ano de 1998 a Lei Complementar 95 estabeleceu no artigo 8º do Capítulo II (DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS), Seção I: (Da Estruturação das Leis), o que segue abaixo:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

A redação é legível e compreensível, a qual determina que a integração da Lei Nova ao ordenamento jurídico se concretiza somente após a publicação, de modo que o recurso interposto deve ser provido, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos a inferior instância para que seja recebido e processado nos termos legais.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LINDB. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

### **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

Como ensina DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, 12ª Ed. Forense- pg.523): "a irretroatividade, pois, quer exprimir que o fato novo não tem eficácia para atingir coisas que se fizeram sob o império ou domínio de fato então existente. Aplicada às leis, quer dizer que a lei nova não alcança ou não atinge, com a sua eficácia, atos jurídicos que se praticaram antes que viesse, bem assim os efeitos que deles se geraram". Nesse mesmo sentido o art. 6º da LINDB estabelece que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Da leitura do citado dispositivo notamos que não existe proibição absoluta à eficácia retroativa, desde que se respeite o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O § 1º do art. 6º da LINDB, nos traz ensina qual o momento em que o ato jurídico se consuma.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A CF/88 também em respeito a segurança jurídica das decisões judiciais, bem como ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido, tem redação própria no inciso XXXVI do art. 5º, *in verbis*:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Notadamente ao distribuir o processo, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei em Vigor, restou consumado o ato jurídico perfeito, logo, não poderia o juízo *a quo* proceder a retroatividade da lei em prejuízo do reclamante, ora recorrente.

Por derradeiro, insta salientar que no momento de ingresso da reclamação trabalhista, não havia condenação em pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários de sucumbência, logo, o recorrente se reveste do manto da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação, tal como bem colocado pelos Magistrados participantes da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Diante o exposto requer o provimento do recurso ordinário, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos a inferior instância para que seja recebido e processado nos termos legais.

### VIOLAÇÃO AO ARTIGO 321 DO CPC

Caso não sejam acolhidas as teses acima expostas, requer:

Do cotejo dos autos, evidenciamos que o juízo de primeiro piso julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sem ao menos intimar o recorrente para que se manifestasse, consoante preconiza a redação do art. 321 do CPC, aplicado supletivamente nesta Justiça Especializada.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, é dever da parte cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 319 e 320, caso em que, não cumprindo a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sobreleva destacar que mencionado artigo preza pelo maior aproveitamento dos atos processuais praticados.

Sendo inequívoca a ausência de concessão de prazo ao recorrente, o juízo a quo inobservou as regras previstas no novel Código de Processo Civil, causando nítido prejuízo ao jurisdicionado, requer o provimento do recurso, para determinar a remessa dos autos a inferior instância, devendo o Juízo *a quo* intimar o recorrente para que proceda a adequação de sua proemial.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam acolhidas as presentes Razões de Recurso Ordinário, requerendo o integral PROVIMENTO, com a conseqüente reforma da respeitável sentença de primeiro grau nos tópicos apontados.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

ADVOGADO  
OAB/UF XXX.XXX